

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) PRÊAMBULO

1.1 O Município de Palmitos - SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 85.361.863/0001-47, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21
- b) Decreto Municipal nº 032/2023.

II - Processo Administrativo nº 128/2025

III - Inexigibilidade nº 42/2025

2) OBJETO

2.1 CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (BANDA UNIVERSITÁRIA), PARA REALIZAR APRESENTAÇÃO DE ABERTURA DAS LUZES DE NATAL NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2025 CIDADE DE PALMITOS – SC.

2.2 O objeto está fundamentado na Solicitação nº 38/2025 da Secretária de Educação, Cultura e Esporte.

2.3 SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1 Valor do objeto: R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

4) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1 O Natal é uma festa secular que chegou ao Brasil junto com os colonizadores Europeus e se tornou a principal e maior festa cristã do país. O período do Natal tem um fator importante para o município, que é o econômico, pois nesta data há comercialização dos mais diversos produtos que geram negócios e empregos em todos os segmentos. Além disso, por ser considerado um evento cultural permanente em nosso calendário de festividades culturais, e que tem não só em seus eventos como também em sua peculiar decoração, o efetivo atrativo da comunidade de Palmitos e região para a importância da comunhão familiar através da manifestação cultural, constitui-se também como importante fator de atração turística de nosso município.

4.2 Sendo assim, todos os anos o Município de Palmitos realiza eventos para comemorar as festividades Natalinas, trazendo apresentações de todos os estilos musicais, levando alegria, cultura e entretenimento à comunidade em geral, em evento que propõe unir a comunidade palmitense e toda a região. As festividades do Divino Natal são realizadas há muitos anos, sendo um evento de muitas atrações, constituindo uma grande comemoração na Cidade, promovendo o bem-estar social e cultural, contribuindo para a valorização das raízes do povo e o fortalecimento do comércio de nossa cidade, objetivando a tradicional festa Natalina.

4.3 Desta forma, faz-se necessária a presente contratação da **Banda Universitária**, que se apresentará no dia **14 de novembro de 2025**, logo após a tradicional **Abertura das Luzes de Natal** no município de Palmitos. A atração será utilizada como forma de celebrar este momento especial de abertura das festividades, promovendo integração comunitária, fortalecimento do espírito natalino e assegurando o retorno social e econômico ao Município através do fomento ao comércio local. Ressalta-se ainda que shows artísticos de

grande popularidade exercem fascínio sobre a comunidade, consolidando o sucesso do evento e ampliando o alcance cultural da festa. O repertório da Banda Universitária, com músicas animadas, envolventes e conhecidas do grande público, proporciona alegria, emoção e descontração, agradando diferentes gerações em um momento festivo e marcante.

4.4 Custo-Benefício: A escolha da Banda Universitária oferece um excelente retorno para a comunidade em termos de engajamento, satisfação do público e fortalecimento da cultura local. O sucesso do evento, garantido pela contratação de uma banda reconhecida e de grande apelo popular, demonstra a eficiência e a eficácia do investimento público, retornando benefícios para a comunidade. Ao unir valor cultural, impacto econômico e social e custo-benefício, a contratação desta banda para a abertura das festividades de Natal pode ser vista como uma decisão estratégica, que beneficia a comunidade e promove o desenvolvimento local de maneira sustentável

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas com a devida aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Orgão: 04.000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade: 04.002 Departamento de Cultura e Esportes

Proj./Atividade: 2.021 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS

Despesa: 52

Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS

Fonte de recursos: 1.500.7000.0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

6) FUNDAMENTO LEGAL

6.1 A presente contratação encontra respaldo no Art. 74 Lei nº 14.133/21, e alterações posteriores.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

6.2 O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais", reafirmando que a cultura é um dos pilares fundamentais de uma nação. Dessa forma, para garantir a concretização desse direito, é permitido que a União, os Estados e os Municípios contratem artistas para realizar apresentações em eventos públicos.

6.3 Em sua obra, o autor Joel de Menezes Niebuhr destaca o seguinte:

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários

artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

6.4 A razão para isso é que, em certos casos, a competição entre possíveis prestadores de serviços artísticos torna-se inviável, especialmente porque a arte, ao contrário de outras áreas, é uma expressão subjetiva e criativa.

6.5 A inexigibilidade de licitação não depende da quantidade de artistas disponíveis, mas sim da impossibilidade de se estabelecer uma comparação objetiva entre as diferentes opções de contratação, considerando a subjetividade e a criatividade envolvidas na arte.

6.6 Ademais, a licitação pública visa afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Assim, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos, compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública, compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade.

6.7 Neste viés, o contrato envolve serviços ou características especiais que não podem ser avaliados de forma objetiva, como no caso da contratação de artistas, a licitação se torna inviável. Isso acontece porque, ao contratar artistas, o critério de avaliação é subjetivo, já que se trata de uma escolha baseada na criatividade, estilo e originalidade, que não podem ser quantificados de forma objetiva. Assim, a competição entre possíveis contratantes é prejudicada, pois não é possível estabelecer uma comparação justa e objetiva entre as propostas. Nesse contexto, a licitação perde seu propósito e, por isso, a contratação direta do artista, sem a necessidade de licitação, é permitida por meio da figura da inexigibilidade.

6.8 Ainda, o autor Joel de Menezes Niebuhr evidencia que:

Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos. Se houvesse tais critérios objetivos, não haveria inexigibilidade. Nada obstante isso, seguindo a linha já esposada neste estudo, a competência discricionária é sempre limitada e, no que tange aos limites, pode e deve ser controlada. É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atender as expectativas populares ou para as finalidades que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com as pretensões da Administração Pública.

6.9 A principal ideia é que, embora a escolha do artista seja uma decisão discricionária — ou seja, o agente público tem certa liberdade para decidir —, essa liberdade não é absoluta.

6.10 A discricionariedade do agente é limitada por alguns parâmetros, principalmente em relação ao interesse público e às expectativas da população. Isso significa que, apesar de não haver critérios objetivos para comparar os artistas, a decisão do agente administrativo não pode ser arbitrária ou baseada apenas em preferências pessoais.

6.11 Portanto, considerando que o artigo 215 da Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, permitindo que a Administração Pública contrate artistas para eventos públicos, com o objetivo de

valorizar e difundir as manifestações culturais. A contratação de serviços artísticos, por sua natureza subjetiva e criativa, configura uma situação de inexigibilidade de licitação, uma vez que não é possível estabelecer critérios objetivos para comparar as propostas dos artistas, dado que a arte se baseia na criatividade e estilo únicos. Embora a escolha do artista seja discricionária, essa liberdade é limitada e deve ser fundamentada em justificativas que atendam às expectativas da população e aos objetivos do evento, garantindo que o artista selecionado seja o mais adequado para alcançar os resultados desejados, de acordo com as finalidades culturais e o interesse público, evitando escolhas arbitrárias e fundamentadas apenas em preferências pessoais.

7) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

7.1 PESSOA JURÍDICA:

- a) Proposta de Preços;
- b) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- h) Contrato Social;
- i) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;
- j) Documentos pessoais do representante legal;
- k) Declaração unificada;
- l) Mínimo de 3 (três) comprovações de que os serviços prestados para pessoas jurídicas de direito público e privado, emitidas no período de 12 meses.

8) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

8.1 RAZÃO SOCIAL: BANDA UNIVERSITÁRIA EIRELI, CNPJ: 22.116.501/0001-70

A contratação pretendida se dará com fulcro no inciso II, art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e cumpre o disposto no inciso VI, art. 72, instruindo com clareza e fundamentação a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação. Com isso, legitimamos o interesse público na oferta das festividades natalinas do município de Palmitos.

8.2 O Natal representa esperança, renovação, e a celebração do nascimento de Jesus Cristo — um momento simbólico de fechamento e recomeço para muitos. Essa data possui profunda relevância cultural e social, unindo sentimentos de fraternidade e pertencimento.

8.3 A realização de eventos como este permite a democratização do acesso à cultura: todos os municípios, independentemente de suas condições financeiras, podem prestigiar um show musical de qualidade. Isso promove aproximação social e contribui para o desenvolvimento das potencialidades humanas em suas dimensões cultural e social, fortemente relacionadas à identidade regional.

8.4 Dentre inúmeras opções artísticas disponíveis, busca-se uma atração que combine histórico, relevância regional e apelo popular. Nesse contexto, a contratação da Banda Universitária se mostra especialmente adequada.

8.5 Histórico e Estrutura da Banda Universitária

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

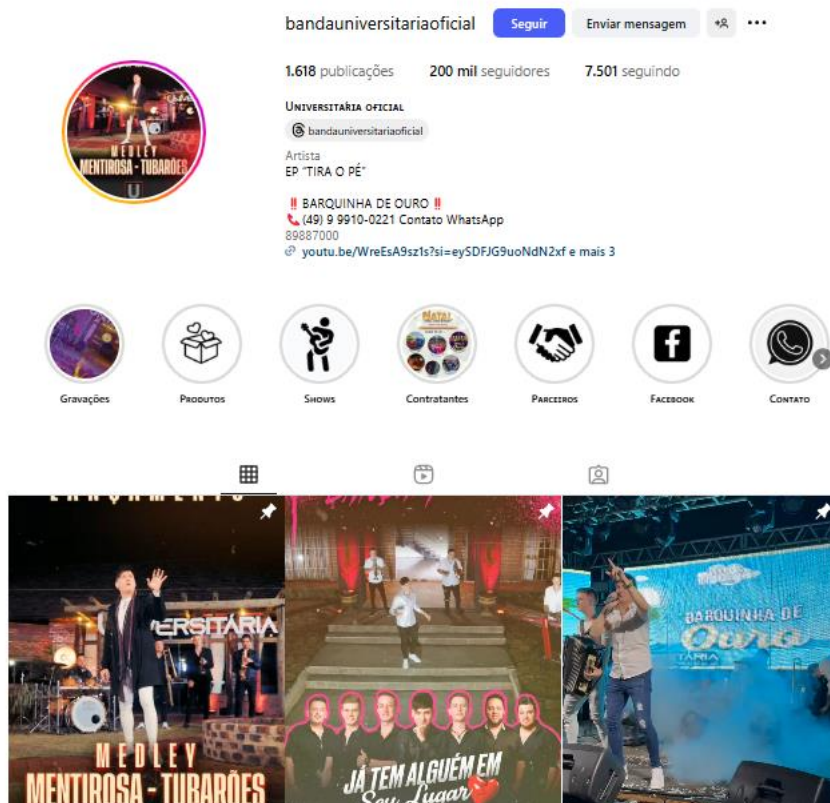
- A Banda Universitária foi fundada em 25 de agosto de 2009 em Chapecó (SC) e estreou com um show que atraiu mais de 20 mil pessoas — prova de sua expressiva aceitação regional.
- Conta com vasta discografia de êxitos, incluindo os populares “Nada Mudou”, “Tem Alguém em Seu Lugar” (com Chico Amado & Xodó) e “Luz da Minha Vida” (com Ronaldo Adriano), além de trabalhos como “Rosas Vermelhas”, “Ela Vai Voltar” e “O Troco”.
- A banda se apresenta com frequência em eventos nas regiões Sul do Brasil, bem como na Argentina e Paraguai, mostrando sua relevância e alcance além das fronteiras catarinenses. Dispõe de estrutura própria para transporte, sonorização e cenografia, capaz de atender públicos de até seis mil pessoas com autonomia e eficiência.

8.6 Impacto e Visibilidade

- O grupo possui sólida presença nas redes sociais e fidelidade de fãs, o que contribui diretamente para a divulgação do evento, amplificando sua visibilidade e atraindo público, beneficiando o comércio e o turismo local.
- Conjugando tradição musical, repertório diversificado, capacidade técnica e forte apelo popular, a Banda Universitária entrega excelente retorno cultural e econômico ao município.

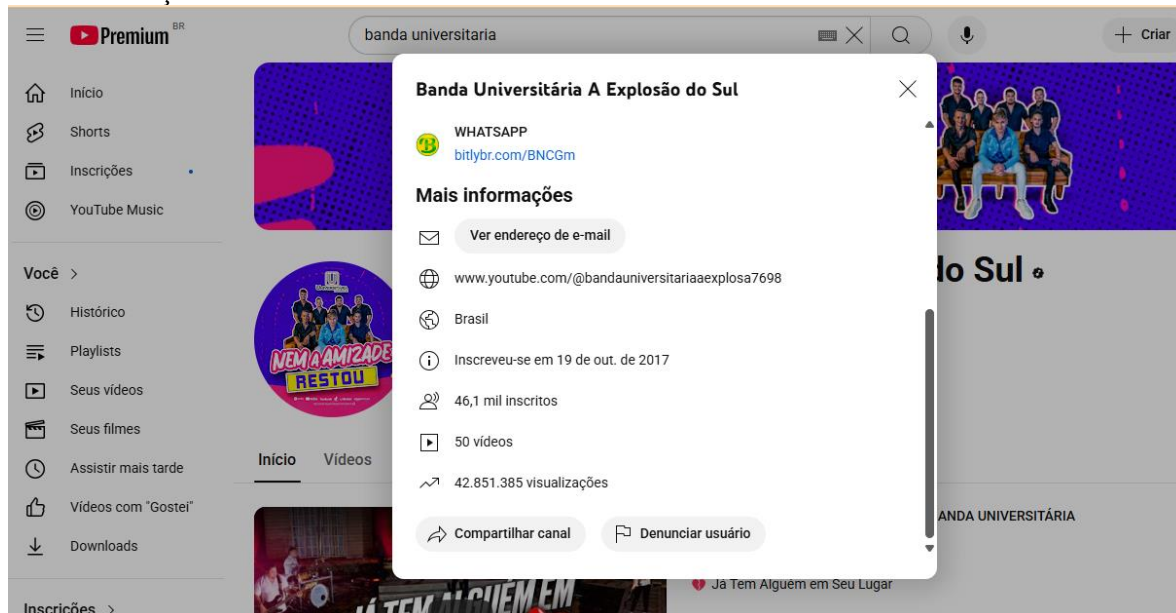
8.7 Conclusão: escolha estratégica

8.7.1 A contratação da Banda Universitária para se apresentar em 14 de novembro de 2025, imediatamente após a abertura oficial das luzes de Natal em Palmitos, representa uma decisão estratégica. A atração integra tradição cultural, qualidade artística, impacto social e eficiência logística, garantido retorno cultural, engajamento comunitário e dinamismo econômico. Dessa forma, evidencia-se como escolha que enriquece o evento e fortalece o desenvolvimento local. Verifica-se ainda que a página do Instagram da Banda (@bandauniversitariaoficial) conta com 200 (duzentos) mil seguidores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

8.8 Já no Youtube (https://www.youtube.com/channel/UCvdAW9DLJjUAgL4mRSX_aXw), conta com mais de 46.000,00 (quarenta e seis mil) inscritos e mais de 42.000,00 (quarenta e dois milhões) de visualizações.



8.9 Diante disso, não há como negar que a consagração de um artista pode ser identificada pelo número de consumo do conteúdo, razão pela qual há o cumprimento desse requisito. Por estes aspectos, sendo a Banda Universitária de renome e tendo em vista a identificação do artista com o público local, é inquestionável o processo de inexigibilidade do processo de licitação.

9) JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1 A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

9.2 Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas *“contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas e contratos com outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

9.3 Foram apresentados os seguintes comprovantes do preço praticados no mercado:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) Nota Fiscal nº 76/2024 do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC, emitido em 07 de novembro de 2024, tendo como tomador dos serviços o **ELEVARE INDUSTRIA DE FORNOS E FOGÕES LTDA**, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

2) Nota Fiscal nº 34/2024 do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC, emitido em 11 de novembro de 2024, tendo como tomador dos serviços o **MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Obs: Ambas as Notas não incluem serviço de hospedagem e deslocamento.

3) Nota Fiscal nº 79/2024 do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC, emitido em 18 de dezembro de 2024, tendo como tomador dos serviços o **MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**, no valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

9.4 Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Palmitos pretende contratar pelo show será de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme Carta Proposta apresentada e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado.

10) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, quando:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 8.1:

Advertência (<u>art. 156, § 2º</u>).	Item I Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (<u>art. 156, § 7º</u>).
Multa de 5%	Qualquer infração (<u>art. 156, § 3º</u>).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo	Itens II, III, IV, V, VI e VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

10.3 Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

10.4 Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

10.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

10.6 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

10.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

10.8 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

10.9 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

10.10 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no quadro do item 8.2. (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

10.10.1 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

10.11 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

- I -** Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II -** Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

10.11.1 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

11) VIGÊNCIA

11.1 O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei.

12) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

12.1 A gestão do presente objeto será realizada pelo cada Secretário de Educação, Cultura e Esporte, sendo o mesmo responsável pelo recebimento e fiscalização do contrato, devendo ser observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

12.2 Designa-se como gestora do presente processo licitatório a secretária da pasta solicitante, Sra. Marli Rosa Regner Camargo, e, como Fiscais Cleyver Lunardi.

12.3 São atribuições do gestor, nos termos do Decreto Municipal nº 032/2023:

I – conferir a existência de empenho prévio à realização da despesa;

II – conferir se houve publicação tempestiva do extrato do contrato;

III – conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pela Administração e da indicação formal de preposto pelo contratado;

IV – controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do término da vigência;

V – controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI – adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII – receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII – verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX – deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X – examinar, periodicamente, ou ao menos uma vez antes do término de vigência ou prorrogação do contrato, a atualização e a adequação da documentação do contratado em

relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, notificando-o em caso de irregularidade, dando ciência à autoridade superior, sugerindo a aplicação de sanção e a rescisão contratual no caso de manutenção do descumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, observando a ampla defesa e o contraditório;

XI – manifestar-se sobre eventual pedido de subcontratação;

XII – supervisionar o fiscal na realização das atividades necessárias à liquidação da despesa, visando à observância da ordem cronológica de pagamentos;

XIII – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

12.4 São atribuições dos fiscais, nos termos do Decreto Municipal nº 032/2023:

I – solicitar a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos em, no máximo, 02 (dois) dias úteis após a assinatura;

II – conhecer os termos do processo de contratação e as condições do contrato, em especial os prazos, os cronogramas, as obrigações das partes, os casos de rescisão, a existência de cláusula de modificação do preço, se for o caso, e as hipóteses de aditamento;

III – acompanhar e fiscalizar a execução da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

IV – juntar documentos, certificar telefonemas, fazer anotações, redigir atas de reunião, anexar correspondências, inclusive as eletrônicas, e quaisquer documentos relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização;

V – registrar, em livro próprio, todas as ocorrências durante a execução do contrato, notificando o contratado, por escrito, a sanar os problemas em prazo hábil, a ser estipulado de acordo com o caso concreto;

VI – fazer cumprir fielmente as obrigações avençadas, relatando por escrito e sugerindo à autoridade superior a aplicação das sanções, na forma do edital e do contrato, no caso de inadimplência, garantindo ao contratado o direito de defesa;

VII – solicitar à autoridade superior a contratação de terceiro para auxiliá-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes ao objeto da fiscalização, caso necessário;

VIII – conferir a conclusão das etapas e o cumprimento das condições de pagamento;

IX – dar recebimento provisório das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado;

X – dar recebimento definitivo das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado, se houver autorização expressa do prefeito ou outro superior hierárquico;

e

XI – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

12.5 Os itens considerados inadequados ou que não atendem às exigibilidades, não será aceito e o pagamento de toda parcela ficará suspenso, até sua regularização de forma integral.

13) DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

II - Página do Município de Palmitos SC (www.palmitos.sc.gov.br);

III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

13.2 O contrato administrativo respectivo deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

13.3 As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

Município de Palmitos SC, 22 de outubro de 2025.

Giovana Giacomolli
Prefeita Municipal